



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 17 de abril de 2020

Número 76

## ÍNDICE

### PARTE C

## SUPLEMENTO

### Economia e Transição Digital e Ambiente e Ação Climática

Gabinetes do Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital e do Ministro do Ambiente e da Ação Climática:

**Despacho n.º 4698-A/2020:**

Fixa os preços máximos, durante o período em que vigorar o estado de emergência, para o gás de petróleo liquefeito (GPL) engarrafado, em taras *standard* em aço, nas tipologias T3 e T5 . . . . .

566-(2)

Gabinetes do Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital e do Secretário de Estado da Conservação da Natureza, das Florestas e do Ordenamento do Território:

**Despacho n.º 4698-B/2020:**

Reconhece como empreendimento de relevante interesse geral, para efeitos do levantamento das proibições estabelecidas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, na sua redação atual, o empreendimento Eco Resort a construir no lugar de Guidões, na freguesia de Muro, concelho de Trofa . . . . .

566-(4)

**ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL E AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA**

Gabinetes do Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital  
e do Ministro do Ambiente e da Ação Climática

**Despacho n.º 4698-A/2020**

*Sumário:* Fixa os preços máximos, durante o período em que vigorar o estado de emergência, para o gás de petróleo liquefeito (GPL) engarrafado, em taras *standard* em aço, nas tipologias T3 e T5.

No dia 18 de março de 2020, através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, foi decretado o estado de emergência em Portugal, o qual foi renovado pelo Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril.

Neste último decreto considerou-se indispensável a renovação da declaração do estado de emergência, bem como o aditamento de matérias respeitantes, entre outras, ao controlo de preços.

Com efeito, o Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020 refere no artigo 4.º, alínea *b*), entre outras, a possibilidade de serem determinadas algumas limitações à iniciativa económica privada, designadamente, «[...] limitações ou modificações à respetiva atividade, incluindo limitações aos despedimentos, alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, [...]; podem ser adotadas medidas de controlo de preços e combate à especulação ou ao açambarcamento de determinados produtos ou materiais [...]».

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril, que procede à alteração do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, vem permitir, no âmbito desta situação de emergência, a possibilidade de se adotarem medidas de intervenção no mercado, designadamente de fixação de preços máximos ou de limitação de margens de lucro.

Assim, e especificamente no que respeita à venda de gás de petróleo liquefeito (GPL), verifica-se que os preços não estão a acompanhar a trajetória de queda do preço nos mercados internacionais e do preço de referência nacional, o que prejudica a situação económica das famílias que importa proteger, especialmente neste período excecional em que o consumo doméstico tende a aumentar.

Atendendo ao exposto, verifica-se que o regime de preços livres de venda de GPL engarrafado que vigora no continente não é, neste momento, adequado e carece de intervenção pública que garanta os preços máximos praticados.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 32.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua atual redação, determina-se:

1 — A fixação de preços máximos, durante o período em que vigorar o estado de emergência, para o gás de petróleo liquefeito (GPL) engarrafado, em taras *standard* em aço, nas tipologias T3 e T5, conforme estabelecido no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 5/2018, de 2 de fevereiro.

2 — O preço regulado do GPL, nas tipologias indicadas, para cada mês é determinado em €/kg, de acordo com a seguinte fórmula:

$$(Pr_C + Pr_F + Pr_{D+A} + Pr_{Res.} + Pr_E + spread + ISP) \times (1 + IVA)$$

na qual:

$Pr_C$  — Preço do GPL butano ou GPL propano, considerando o preço CIF ARA em USD/ton, posteriormente convertido para €/kg, verificado no mês M-1;

$Pr_F$  — Custo adicional do transporte marítimo do GPL para Lisboa em USD/ton, considerando navios de 1800 toneladas, posteriormente convertido para €/kg, verificado no mês M-1;

$Pr_{D+A}$  — Custos com operações logísticas de receção de petróleo bruto ou produtos derivados de petróleo (€/ton) e respetiva armazenagem (€/ton) durante 15 dias consecutivos, convertidos para €/kg;



$Pr_{Res.}$  — Custos para a parte das reservas de segurança constituída e controlada diretamente pela entidade central de armazenagem, sendo apresentado em €/kg;

$Pr_E$  — Custo com o enchimento de garrafas (€/t), aplicado ao GPL butano e GPL propano;

ISP — Impostos sobre todos os produtos petrolíferos e energéticos, se forem consumidos ou vendidos para uso carburante ou combustível, apresentado em €/kg;

IVA — Imposto sobre o valor acrescentado, apresentado em percentagem.

Os valores de *spread* aplicáveis são os que constam na tabela seguinte, para o GPL butano e GPL propano, para as tipologias T3 e T5:

Tipologia	Tipo de gás	
	GPL butano (€/kg)	GPL propano (€/kg)
T3 .....	0,925	1,201
T5 .....	NA	1,021

3 — O preço regulado para o mês M é determinado no primeiro dia do mês e aplica-se a partir do terceiro dia útil do mês M até ao segundo dia útil do mês M+1.

4 — Em caso de alteração relevante da cotação internacional, identificada pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), o membro do Governo responsável pela área da energia pode, mediante despacho, determinar novos preços regulados a aplicar aos dias remanescentes do mês em curso.

5 — Os termos do preço regulado estabelecidos no n.º 2 são publicados diariamente no sítio da Internet da ERSE.

6 — O preço regulado do GPL é calculado pela ERSE e publicado no seu sítio da Internet oficial.

7 — No decurso do mês de abril de 2020 aplicam-se os seguintes preços após impostos:

- a) GPL butano, na tipologia T3: 1,692 €/kg;
- b) GPL propano, na tipologia T3: 2,022 €/kg;
- c) GPL propano, na tipologia T5: 1,801 €/kg.

8 — A fiscalização do cumprimento no presente despacho compete à Entidade Nacional para o Setor Energético, E. P. E. (ENSE, E. P. E.), bem como às forças e serviços de segurança e à polícia municipal.

9 — O presente despacho é aplicável em todo o território do continente e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, mantendo-se enquanto vigorar o estado de emergência.

10 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o preço regulado para o mês de abril é aplicável no terceiro dia após a publicação do presente despacho.

16 de abril de 2020. — O Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*. — O Ministro do Ambiente e da Ação Climática, *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

313186633



## ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL E AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Gabinetes do Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital e do Secretário de Estado da Conservação da Natureza, das Florestas e do Ordenamento do Território

### Despacho n.º 4698-B/2020

*Sumário:* Reconhece como empreendimento de relevante interesse geral, para efeitos do levantamento das proibições estabelecidas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, na sua redação atual, o empreendimento Eco Resort a construir no lugar de Guidões, na freguesia de Muro, concelho de Trofa.

Os graves prejuízos para o ambiente e para a economia nacional decorrentes do elevado número de incêndios que têm deflagrado em terrenos com povoamentos florestais e o facto de, em muitos casos, tais ocorrências se encontrarem ligadas à posterior ocupação dessas áreas para fins urbanísticos e de construção justificaram que, por meio do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, na sua redação atual, se estabelecesse, pelo prazo de 10 anos a contar da data do incêndio, a proibição de, nesses terrenos, ser realizada uma série de ações, nomeadamente obras de construção de quaisquer edificações, e, no caso de terrenos não abrangidos por planos municipais de ordenamento do território, a proibição de realizar operações de loteamento, obras de urbanização e obras de reconstrução ou de ampliação de edificações existentes.

O n.º 3 do artigo 1.º daquele diploma estabelece ainda que, durante o mesmo prazo de 10 anos a contar da data de ocorrência do incêndio, não possam ser revistas ou alteradas as disposições dos planos municipais de ordenamento do território ou elaborados novos instrumentos de planeamento territorial que permitam a ocupação urbanística daquelas áreas.

O referido diploma prevê ainda que, em situações fundamentadas, nomeadamente em caso de ações de interesse público ou de empreendimentos com relevante interesse geral como tal reconhecidos, essas proibições possam ser levantadas.

A Natural Living Turismo e Eventos, L.<sup>da</sup>, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 1.º do referido Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, que o empreendimento turístico Eco Resort a construir no lugar de Guidões, freguesia de Muro, concelho de Trofa, abrangendo os prédios rústicos descritos na Conservatória do Registo Predial sob os números 258 e 537, seja reconhecido como empreendimento de relevante interesse geral para que aquele projeto possa ser concretizado, em área de povoamento florestal percorrida pelos incêndios ocorridos em 2011 e 2016, assinalada na planta anexa.

Considerando que o empreendimento em causa terá reflexos económicos e sociais bastante positivos na economia local;

Considerando que os benefícios socioeconómicos que o empreendimento comporta se refletem na dinamização da atividade económica correspondente e na manutenção e criação de postos de trabalho na área geográfica em que está inserido;

Considerando que se trata de um empreendimento turístico que privilegia a baixa densidade da área a edificar e a fruição e sustentabilidade dos valores ambientais em presença;

Considerando, ainda, que o empreendimento se coaduna com os interesses relacionados com o desenvolvimento turístico do território onde se insere, e com os objetivos da preservação e conservação da natureza e da biodiversidade, promovendo a utilização sustentável e eficiente dos recursos naturais existentes;

Considerando que o desenvolvimento do empreendimento, pelo seu carácter endógeno, se traduz ainda numa contribuição para a resiliência daquelas populações, quer no que se refere à fixação de pessoas, quer no que se refere a medidas de combate a incêndios florestais;

Considerando que, o presente despacho, não isenta a requerente do cumprimento dos demais regimes legais e regulamentares aplicáveis em função da natureza do projeto, nem do cumprimento dos instrumentos de gestão territorial, bem como das servidões e restrições de utilidade pública em vigor;

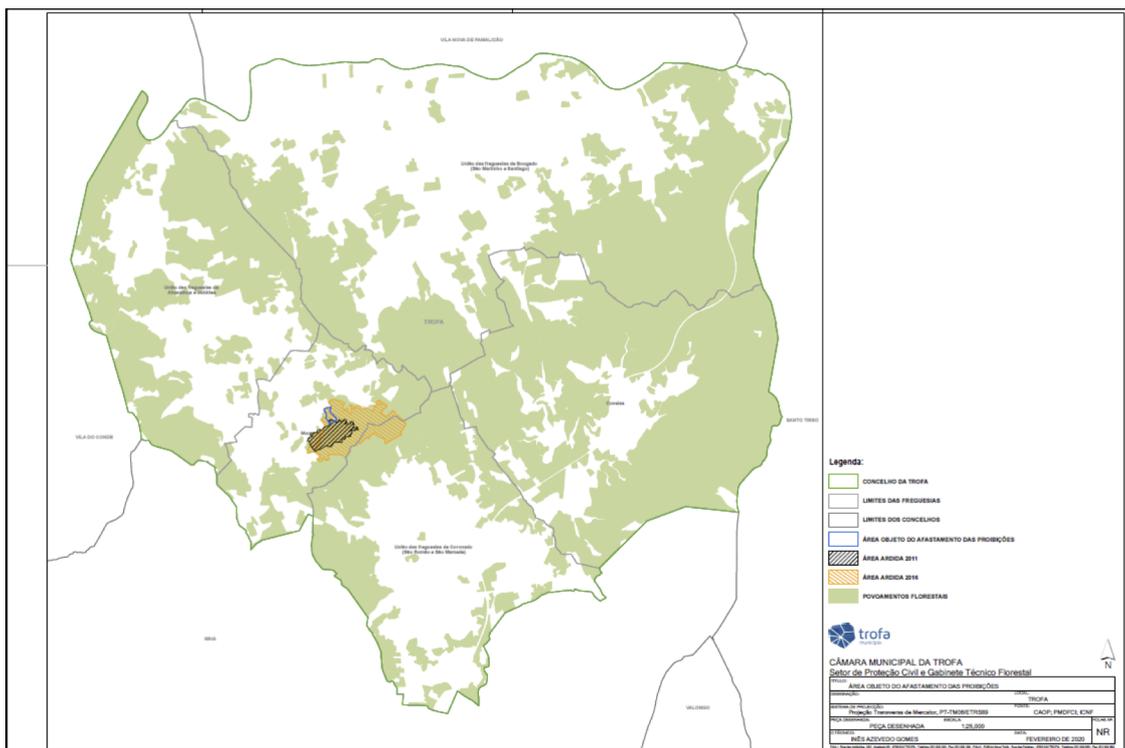
Considerando que o referido empreendimento foi reconhecido como de interesse público municipal pela Assembleia Municipal da Trofa;

Considerando, por último, que os incêndios ocorridos nos anos de 2011 e 2016 se ficaram a dever a causas a que a requerente é alheia, não se lhe conhecendo quaisquer imputações de responsabilidade, conforme resulta do teor das certidões emitidas pelo Destacamento Territorial de Santo Tirso, do Comando Territorial do Porto, da Guarda Nacional Republicana, datadas de 3 de fevereiro de 2020;

O Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital e o Secretário de Estado da Conservação da Natureza, das Florestas e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente e da Ação Climática, na subalínea ix) da alínea d) do n.º 3 do Despacho n.º 12149-A/2019, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 18 de dezembro de 2019, determinam o seguinte:

É reconhecido como empreendimento de relevante interesse geral, para efeitos do levantamento das proibições estabelecidas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, na sua redação atual, o empreendimento Eco Resort a construir no lugar de Guidões, freguesia de Muro, concelho de Trofa, a localizar em área percorrida pelos incêndios acima referidos, devidamente demarcada na planta anexa ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

15 de abril de 2020. — O Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*. — O Secretário de Estado da Conservação da Natureza, das Florestas e do Ordenamento do Território, *João Paulo Marçal Lopes Catarino*.



313185426



*II SÉRIE*



**DIÁRIO  
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750